

Aprovado em 2ª discussão e votações por 5 votos favoráveis, 1 abstenção e um voto contrário, em 03/07/20.


Antônio Fábio Gomes Araújo
Presidente



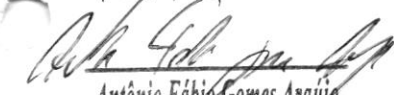
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Aprovado em 1ª discussão e votações por 6 votos favoráveis, 1 abstenção e 1 voto contrário, em 03/06/20.


Antônio Fábio Gomes Araújo
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 04/2020

Aprovado em 3ª discussão e votações por 5 votos favoráveis, 1 abstenção e 1 voto contrário em 03/07/20.


Antônio Fábio Gomes Araújo
Presidente

"Dispõe sobre as hipóteses de Contratação por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Para atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão contratar pessoal para os cargos previstos no ANEXO desta Lei por tempo determinado e nas condições previstas nesta Lei.

§1º Considera-se Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e/ou que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos e financeiros de que dispõe a Administração Pública Municipal.

§ 2º Além das necessidades elencadas no caput, caracterizam-se como atividade com Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público as seguintes hipóteses:

- I – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

III – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;

IV- Construções e reformas pontuais nos Bens Comuns e Especiais da Administração Pública.

Parágrafo único: Para as necessidades elencadas no rol supra indicado, bem como afastamentos para substituição de servidor efetivo em virtude de doença, cessão, férias, licenças e outras ausências de caráter transitório, não haverá a necessidade de realização de Processo Seletivo Simplificado, exigindo-se apenas os requisitos mínimos de qualificação técnica previstos no artigo 6º desta lei, sendo que o contrato respeitará o período que ensejou a respectiva contratação.

Art. 2º Os salários dos servidores contratados com vínculo temporário se equiparão ao salário base vigente dos servidores efetivos.

§ 1º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 3º Os contratos firmados sob a égide desta lei terão natureza jurídico administrativa e ficarão vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 4º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art.5 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

III – por iniciativa do contratado; e

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º Os contratos poderão a sua eficácia suspensa a critério da Administração Pública desde que a decisão seja devidamente fundamentada e pautada nos Princípios norteadores da Administração Pública.

§ 3º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Municipais e Professores do Município de Japoatã.

§ 4º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), 13º proporcional e saldo dos vencimentos com as respectivas vantagens.

§ 5º Nos casos de rescisão de contrato por infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, o servidor terá direito apenas ao saldo dos vencimentos e férias vencidas, não possuindo direito a férias proporcionais e gratificação natalina proporcional.

§ 6º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito a qualquer indenização, com exceção das vantagens previstas no § 4º.

Art.5 É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 6º O contratado deverá comprovar no ato da convocação o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Habilitação legal para o cargo que pretende desempenhar, mediante apresentação de diploma devidamente registrado e inscrição no respectivo Órgão de classe, caso seja necessário;

II – Estar em pleno gozo dos Direitos Políticos;

III – Apresentar documentos necessários que comprovem o grau de escolaridade exigido para o respectivo cargo;

IV – Apresentar documentos pessoais (RG, CPF e Comprovante de residência) e outros exigidos pelo Município;

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – Receber gratificações, comissões ou cumular cargos de natureza comissionada;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que provisoriamente, para cargo em comissão ou função de confiança e/ou gratificada.

Art.8º Considera-se ainda Necessidade Temporária ou de Excepcional Interesse Público aquelas previstas no Artigo 1º, §1º para aquelas contratações cujos cargos tenham como fonte de custeio parcial ou total convênios ou programas pactuados com outras esferas de Governo tais como NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Academia da Saúde, CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Criança Feliz, Bolsa Família, EJA (Educação de Jovem Adulto) ou quaisquer outros cargos cuja necessidade/natureza do projeto seja transitória.

Parágrafo Único: As contratações realizadas para os cargos descritos no caput precederão de Processo Seletivo Simplificado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art.9º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por iguais períodos.

Art.10º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificacão acerca da ocorrência das situaçoes que as autorizam.

Art.11º As contratações de que trata o artigo 8º da presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgaçao prévia, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município.

§1º O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I – o prazo de inscriçao, não inferior a 30 (trinta) dias;

II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III – prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo previsto no art. 9º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – o número de vagas a serem preenchidas;

VI – a função, a carga horária e a remuneração;

VII – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§2º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

Art. 13º Ficam revogadas as Leis Municipais 352/2012, 453/2018, 465/2018, 473/2019, 482/2018, 490/2019.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo, referendados todos os atos e contratos entabulados sob a égide das Leis Municipais 352/2012, que teve efeito ripristinatório, 453/2018, 465/2018, 469/2019, 473/2019, 482/2019, 486/2019, 490/2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Japoatã, 11 de Fevereiro de 2020


JOSE MAGNO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
NOMENCLATURA DO CARGO	CBO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE VAGAS
Professor de Educação Básica Nível I	1.964,28	160H/Mensais	12
Professor de Educação Básica Nível II	2.632,13	160H/Mensais	15
Vigilante	5173-30	998,00	40H/SEMANAIS	08
Auxiliar Serviços Gerais	5143-20	998,00	40H/SEMANAIS	08
Psicopedagogo	2394-25	1.500,00	30H/Semanais	01
TOTAL				44
***OS VENCIMENTOS E VANTAGENS DESTES CARGOS OBEDECERÃO AO DISPOSTO NO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.				

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

EDUCAÇÃO JOVEM ADULTO (PSS)

CARGO	VENCIMENTOS	CARGA HORARIA	VAGAS
AUXILIAR DE TURMA	R\$ 998.00	160h	07
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EJA)	EJA EF I R\$ 1839.04 EJA EF II R\$ 2.464.31	160h	22

- A EJA EF I corresponde à Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental das Séries Iniciais. Professor nível I, ou seja, sem formação superior.

- A EJA EF II corresponde à Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental Séries Finais. Professores nível II, ou seja, com formação superior.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

PAIF

NOMENCLATURA DO CARGO	CBO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORARIA	QUANT. DE CARGOS
ASSISTENTE SOCIAL	2516-05	R\$ 2.500,00	30H SEMANAL	02
PSICOLOGO	2515-10	R\$ 2.500,00	30H SEMANAL	02
AUXILIAR DE LIMPEZA	5143-20	1.039,00	40H SEMANAL	2

SCFV (PSS)

ORIENTADOR SOCIAL		R\$ 998,00	30H SEMANAL	06	04
OFICINEIRO		R\$ 1.576,00	40H SEMANAL	02	02



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

OFICINEIRO		R\$ 998,00	20H SEMANAL	04	02
------------	--	------------	-------------	----	----

CRIANÇA FELIZ (PSS)

ORIENTADOR SOCIAL/VISITADOR		R\$ 998,00	40H SEMANAL	06	06
ASSISTENTE SOCIAL	2516-05	R\$ 1.500,00	30H SEMANAL	01	01

BOLSA FAMÍLIA (PSS)

DIGITADOR		R\$ 998,00	40H SEMANAL	02	06
-----------	--	------------	-------------	----	----

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

NOMENCLATURA DO CARGO	CBO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORARIA	QUANT. DE CARGOS
ASSISTENTE SOCIAL	2516-05	R\$ 2.500,00	30H SEMANAL	02
PSICOLOGO	2515-10	R\$ 2.500,00	30H SEMANAL	02
AUXILIAR DE LIMPEZA	5143-20	1.039,00	40H SEMANAL	1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPOATÃ

MAC (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE)

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
MÉDICO CLÍNICO ULTRASSONOGRAFISTA	2251-33	1	4HS	5.000,00
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	2252-25	1	4HS	2.500,00
FISIOTERAPEUTA	2236-	1	20HS	2.500,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

RESPIRATÓRIA	25			
FISIOTERAPEUTA ACUMPUTURISTA	2236- 50	1	12HS	2.500,00

ACADEMIA DA SAÚDE

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
EDUCADOR FÍSICO	2241- XX	1	30H	1.660,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	3222- 05	1	40H	1.200,00

CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL). PSS

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
MÉDICO PSIQUIATRA	2231- 53	1	8H	4.167,00
ENFERMEIRO	2235- 05	1	30H	2.500,00
PSICÓLOGO	2515- 30	1	30H	1.660,00
ASSISTENTE SOCIAL	2516- 05	1	30H	1.660,00

NASF (NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA) PSS

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
EDUCADOR FÍSICO	2241- XX	1	30HS	1.660,00
FISIOTERAPEUTA	2236- 05	2	30HS	1.660,00
FONOAUDIÓLOGA	2238- 10	1	30HS	1.660,00
PSICÓLOGO CLÍNICO	2515- 10	2	30HS	1.660,00
MÉDICO PSIQUIATRA	2231- 53	1	8HS	4.167,00
NUTRICIONISTA	2237-	2	30HS	1.660,00



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

	10			
TERAPEUTA OCUPACIONAL	2239-05	1	30HS	1.660,00

ATENÇÃO BÁSICA – SAÚDE DA FAMÍLIA

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	2251-42	1	40H	10.000,00
MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	2251-42	2	20H	5.000,00
ENFERMEIRO	2235-05	1	40H	3.500,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	5151-05	2	40H	1.400,00
AGENTE DE ENDEMIAS	5151-40	1	40H	1.400,00

PROGRAMA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - *PREVINE BRASIL*

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
MÉDICO CLÍNICO GERAL	2231-53	1	20H	4.167,00
ENFERMEIRO	2235-05	1	20H	2.000,00
DENTISTA	2515-30	1	20H	2.000,00
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	2516-05	1	20H	1.039,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	3222-30	1	20H	1.039,00

SECRETARIA DE SAÚDE APOIO E REFORMAS

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
AUXILIAR DE LIMPEZA	5143-	6	40H	1.039,00



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

PEDREIRO	7152-10	2	40H	1.600,00
SERVENTE DE PEDREIRO	7170-20	2	40H	1.039,00
PINTOR	7166-10	1	40H	1.600,00
AJUDANTE DE PINTOR	7166-10	1	40H	1.039,00
ELETRICISTA	7156-15	1	40H	1.600,00

OBS: OS PROFISSIONAIS PODERÃO TER AINDA COMPUTADOS OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

SECRETARIA DE OBRAS APOIO E REFORMAS

CARGO	CBO	QTDE	HS SEMANAIS	VENCIMENTO
AUXILIAR DE LIMPEZA	5143-20	6	40H	1.039,00
PEDREIRO	7152-10	4	40H	1.600,00
SERVENTE DE PEDREIRO	7170-20	4	40H	1.039,00
PINTOR	7166-10	4	40H	1.600,00
AJUDANTE DE PINTOR	7166-10	4	40H	1.039,00
ELETRICISTA	7156-15	2	40H	1.039,00
VIGILANTE	51733-0	10	40H	1.039,00

OBS: OS PROFISSIONAIS PODERÃO TER AINDA COMPUTADOS OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE